DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3216/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12747/2014
PROTOCOLO	: 1551518
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS PERMANENTES, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
CONTRATADA	: P.L. DO B. GUIMARÃES - PLB PRODUTOS
VALOR INICIAL	: R$ 47.021,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS PERMANENTES, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2012 E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 82/2012. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2012 (f. 64-108) e formalização do Contrato Administrativo nº 82/2012 (f. 488-493), firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF n° 501.955.221-68 e de outro lado a empresa **P.L. do B. Guimarães - PLB Produtos**, CNPJ/MF nº 13.729.630/0001-43, representada pelo Sr. Josias Luiz do Brasil Guimarães, CPF/MF nº 597.892.041-91, como contratada.

O objeto do presente contrato é aquisição com fornecimento parcelado de materiais permanentes, em atendimento às secretarias municipais, no valor de R$ 47.021,00 (quarenta e sete mil e vinte e um reais), com prazo de vigência de 31/5/2012 a 31/12/2012.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE-18306/2014 (f. 537-541) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2012 e formalização do Contrato Administrativo n° 82/2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 13820/2015 (f. 542-543) opinou da seguinte forma:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pegão presencial, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> III - pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 170, § 1°, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76/2013, c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, por infringência à IN 35/2011, Cap. III, Seção I, Item 1.1.1, letra "A".
> IV – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2012 e na formalização do Contrato Administrativo nº 82/2012.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O contrato foi firmado em 31/5/2012 e a publicação de seu extrato ocorreu em 4/6/2012 (f. 477), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Com relação à remessa da documentação a este Tribunal, a análise da Equipe Técnica e o parecer do e. Procurador de Contas mencionam sua intempestividade, visto que está em desconformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre os fatos apontados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I e II e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2012 e formalização do Contrato Administrativo nº 82/2012, firmado entre o **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF n° 501.955.221-68 e de outro lado a empresa **P.L. do B. Guimarães - PLB Produtos**, CNPJ/MF nº 13.729.630/0001-43, representada pelo Sr. Josias Luiz do Brasil Guimarães, CPF/MF nº 597.892.041-91, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 14 de abril de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator